

Lei nº 44.

Dispõe sobre cobrança do Imposto de Licença.

O Povo do Município de Itanagra, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprova, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º — O imposto de Licença tem como fato gerador a outorga de permissão para a localização ou o exercício de atividades ou prática de atos que pela sua natureza, dependem de prévia autorização do Município.

Artigo 2º — Qualquer estabelecimento comercial, industrial ou profissional poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município, sem prévia licença de localização, outorgada pela Prefeitura, a que corresponderá um alvará, e que hajam seus responsáveis efetuados pagamento do imposto devido.

Artigo 3º — Estão o imposto de licença:

1º — Os estabelecimentos industriais;

2º — Os estabelecimentos comerciais;

3º — O comércio ambulante;

5º — Oficinas de quaisquer espécies;

6º — Casa ou parques ou outra forma, que visem explorar diversões ou jogos;

7º — Hotéis — casa de pasto, pensões, casa de cômodos, restaurantes, churrascuerias ou atividades congêneres;

8º — Barbearias, salões de beleza e estabelecimentos congêneres;

9º — Outras atividades não especificadas e que visem auferir lucros ou rendas mediante emprego de capital ou execução de serviços ou trabalho.

Artigo 3º — O imposto de Licença, do funcionamento e localização ou outra qualquer atividade, será exigida, nas bases e índices das tabelas que constitui os anexos das leis.

Artigo 4º — O imposto de licença sobre veículos incide sobre todos os veículos de qualquer natureza e modalidade de tração e será devido pelos respectivos proprietários.

Parágrafo único — O imposto incide também sobre os veículos que, embora licenciados em outros municípios, permaneçam ou circulem neste, por mais de 60 dias.

Artigo 5º — O imposto será cobrado nas bases estabelecidas na tabela anexa a esta lei:

Tabela

Imposto de Licença

Abertura e localização

A) — Estabelecimentos industriais ou comerciais, para abertura e localização:

1º) — Sobre o valor do Imposto de Indústrias e Profissões 15% (Quinze por cento)

Renovação anual de localização:

1) — Sobre o valor do Imposto de Indústrias e Profissões 15% (Quinze por cento)

2) — Para ambulantes e eventuais:

Por ano 1.500,00 4000

2º) — Caminhões que vendem cigarros, bebidas, doces, bolachas, biscoitos em geral e outras mercan-

douas por ano 1.500,00

Imposto de Licença de Veículos
Automotores, Jeeps, Caminhonetes, Terças, Quilbas
e Lotações.

1º - Automóvel particular ou de aluguel, qualquer tipo...	3.000,00
2º - Terças, particular ou de aluguel, qualquer tipo	3.000,00
3º - Caminhonetes, particular ou de aluguel, qualquer tipo...	3.000,00
4º - Jeeps, particular ou de aluguel	3.000,00
5º - Quilbas, particular ou de aluguel, qualquer tipo	3.000,00
6º - Carros lotações, particular ou de aluguel, qualquer tipo	3.000,00

Caminhões, Tratores e Reboques:

1º - De 1.500 quilos até 3.000	3.000,00
2º - De 3.000 quilos até 6.000	4.000,00
3º - De 6.000 quilos até 9.000	5.000,00
4º - De 9.000 até 12.000 quilos	8.000,00
5º - De 12.000 quilos a mais	10.000,00

Veículos de tração animal:

1º - De carga, desprovido de molas	300,00
2º - De carga, provido de molas	300,00
3º - De passeiros e de aluguel	1.000,00

Outros veículos

1º - Motocicletas	1.500,00
2º - Lambretas	1.500,00
3º - Bicycletas de aluguel	1.000,00
4º - Bicycletas particulares	300,00

Licenças para prestação de serviços

1º - Advogado	2.000,00
2º - Agrimensor	1.500,00
3º - Agrônomo	1.500,00
4º - Alfaiatarias, Atelier de modas, cortes e costuras, com ou sem aviamento ou fornecimen-	

for de outros materiais	2.000,00	
5º - Atelier de fotografias	1.000,00	
6º - Areia, cascalhos, sabões, (negociantes)	2.000,00	
7º - Alugador de animais	1.000,00	
8º - Barbearia	2.000,00	3,00
9º - Corretores, agentes vendedores ou comprado- res de cereais, representantes, prepostos ou leiloi- ses	2.500,00	
10º - Contador	2.000,00	
11º - Dentista	2.000,00	
12º - Engenheiro	2.000,00	
13º - Médico	3.000,00	
14º - Tabelião, escrivão do registro civil	3.000,00	

Artigo 6º - Além do imposto de licença o contribuinte estará sujeito ao Imposto de Indústrias e Profissões na forma estabelecida na Lei.

Artigo 7º - Qualquer pessoa que for encontrada exercendo atividade industrial ou comercial sem a competente licença, ficará sujeita às sanções da lei e terá a sua mercadoria apreendida na forma que a lei dispuser.

Artigo 8º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor em primeiro de Janeiro de mil novecentos e sessenta e cinco (1º/1/1965)

Prefeitura Municipal de Plaurina, 15
de Outubro de 1964.
[Assinatura]